

Proposta de Lei n.º 12/XVI/1.ª

Exposição de motivos

A competitividade da economia portuguesa, sendo transversal a todos os domínios da governação, passa por políticas financeiras potenciadoras do crescimento e da redução de constrangimentos à atividade económica. Deste modo, e tal como resulta do Programa do Governo, pretende-se, com a presente proposta, adotar uma estratégia de redução da carga fiscal, reduzindo-se gradualmente as taxas de IRC, mais concretamente, reduzindo a taxa geral atualmente fixada em 21% para 15%, num período de três anos. Adicionalmente, no caso das pequenas ou médias empresas e empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), a redução gradual da taxa em três anos será de 17% para 12,5%.

A medida proposta propicia um ambiente de negócios mais favorável ao crescimento económico, e aumenta a capacidade de investimento das empresas. Efetivamente, uma vez que os impostos sobre o rendimento das sociedades implicam menos rendimento disponível para as empresas investirem, a redução dos encargos fiscais favorece o referido aumento do investimento e da eficiência empresarial, o desenvolvimento de produtos inovadores e com valor acrescentado mais elevado, permitindo às empresas consolidar a sua posição, crescer, aumentar o rendimento disponível e criar novos postos de trabalho, bem como pagar melhores salários.

Os estudos disponíveis demonstram que os impostos mais elevados sobre as empresas impactam negativamente os salários, sobretudo dos trabalhadores jovens, dos trabalhadores pouco qualificados e das mulheres, grupos que enfrentam barreiras significativas no mercado de trabalho.



Deste modo, a redução das taxas de IRC que se propõe potencia mais investimento, mais crescimento económico e melhores salários.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

Fica o Governo autorizado a alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, procedendo a uma redução gradual das taxas de IRC.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização referida no artigo anterior tem como sentido e extensão:

- a) Reduzir gradualmente, de 21 % para 15 %, até 2027, a taxa de IRC prevista nos números 1 e 5 do artigo 87.º do Código do IRC; e
- b) Reduzir gradualmente, de 17 % para 12,5 %, até 2027, a taxa de IRC prevista no número 2 do artigo 87.º do Código do IRC.

Artigo 3.º

Duração



A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de julho de 2024

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

O Ministro da Economia



Decreto-Lei autorizado

A competitividade da economia portuguesa, sendo transversal a todos os domínios da governação, passa por políticas financeiras potenciadoras do crescimento e da redução de constrangimentos à atividade económica. Deste modo, e tal como resulta do Programa do Governo, adota-se uma estratégia de redução da carga fiscal, reduzindo-se gradualmente as taxas de IRC, mais concretamente, reduzindo a taxa geral atualmente fixada em 21% para 15%, num período de três anos. Adicionalmente, no caso das pequenas ou médias empresas e empresas de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), a redução gradual da taxa em três anos será de 17% para 12,5%.

Esta medida propicia um ambiente de negócios mais favorável ao crescimento económico, e aumenta a capacidade de investimento das empresas. Efetivamente, uma vez que os impostos sobre o rendimento das sociedades implicam menos rendimento disponível para as empresas investirem, a redução dos encargos fiscais favorece o referido aumento do investimento e da eficiência empresarial, o desenvolvimento de produtos inovadores e com valor acrescentado mais elevado. Tal permite às empresas consolidar a sua posição, crescer, aumentar o rendimento disponível e criar novos postos de trabalho, bem como pagar melhores salários.

Os estudos disponíveis demonstram que os impostos mais elevados sobre as empresas impactam negativamente os salários, sobretudo dos trabalhadores jovens, dos trabalhadores pouco qualificados e das mulheres, grupos que enfrentam barreiras significativas no mercado de trabalho.

Deste modo, a redução das taxas de IRC potencia mais investimento, mais crescimento económico e melhores salários.



Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo [...] da Lei n.º [...], de [...], e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei altera o artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas O artigo 87.º do Código do IRC, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

Taxas

- 1 A taxa do IRC é de 19 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2 No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de 15 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.
- 3 [...].
- 4 [...].



- 5 Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de 19 %.
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].»

Artigo 3.º

Evolução das taxas

- 1 Para os períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2026, a taxa prevista nos n.ºs 1 e 5 do artigo 87.º é de 17 % e a taxa prevista no n.º 2 do mesmo artigo é de 13 %.
- 2 Para os períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2027, a taxa prevista nos n.ºs 1 e 5 do artigo 87.º é de 15 % e a taxa prevista no n.º 2 do mesmo artigo é de 12,5 %.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente decreto-lei aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2025.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Economia